



Apelação Cível nº. 0060022-55.2019.8.19.0001

Juízo de origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAGOA AZUL

Apelados: ESPÓLIO DE ALFREDO ALENCAR ARANHA
ESPÓLIO DE VANILDA SOARES ALENCAR ARANHA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NULIDADE DA R. SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra R. Sentença que, ao fundamento de ausência de citação da parte ré e de não interrupção do prazo prescricional, reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de cotas condominiais e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O apelante sustenta que a R. Sentença partiu de premissa fática equivocada, pois houve a citação válida da representante dos Espólios demandados, razão pela qual requer a declaração de nulidade da R. Sentença ou, subsidiariamente, o afastamento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve citação válida da parte ré, apta a interromper o prazo prescricional, e se a R. Sentença incorreu em erro de fato ao reconhecer a prescrição sob o fundamento de inexistência de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Avisos de Recebimento demonstram que os mandados de citação foram entregues no endereço indicado na petição inicial e recebidos por funcionário da portaria do condomínio edilício, hipótese expressamente admitida pelo artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. A representante dos Espólios foi, depois, novamente citada por Oficial de Justiça e apresentou contestação, circunstâncias que evidenciam a regular formação da relação processual e afastam a premissa adotada na R. Sentença de inexistência de citação.

6. O despacho que determinou a citação foi proferido antes do decurso do prazo prescricional, tendo a citação se aperfeiçoado em momento oportuno.

7. A R. Sentença, ao reconhecer a prescrição com fundamento em fato inexistente, incorreu em erro de premissa fática, o que impõe a sua nulidade e o prosseguimento regular do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para declarar a nulidade da R. Sentença, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Tese de julgamento:



Apelação Cível nº. 0060022-55.2019.8.19.0001

9. É válida, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, a citação realizada por meio da entrega do mandado a funcionário da portaria de condomínio edilício responsável pelo recebimento de correspondências.

10. Incorre em nulidade a R. Sentença que reconhece a prescrição com fundamento na inexistência de citação quando os autos evidenciam a regular citação da parte ré, a interrupção da prescrição e a efetiva formação da relação processual.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigo 206, § 5º, inciso I. Código de Processo Civil, artigos 202, inciso I, 240, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 248, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Eg. STJ, Súmula nº 106.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0060022-55.2019.8.19.0001, em que figuram, como apelante, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAGOA AZUL e apelados ESPÓLIO DE ALFREDO ALENCAR ARANHA e ESPÓLIO DE VANILDA SOARES ALENCAR ARANHA, representados pela administradora provisória dos bens, Eliana Soares Fernandes.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

A hipótese é de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAGOA AZUL em face de ESPÓLIO DE ALFREDO ALENCAR ARANHA e ESPÓLIO DE VANILDA SOARES ALENCAR ARANHA, ambos representados pela administradora provisória dos bens, Eliana Soares Fernandes.

Aduz o autor, em síntese, que: a) os réus estão em débito com o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias referentes aos períodos de junho de 2017 a dezembro de 2017, janeiro de 2018 a novembro de 2018 e mês de março de 2019; b) o débito condominial, corrigido pela UFIR e acrescido de encargos, atinge o importe total de R\$ 20.069,44 (vinte mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Pede sejam os réus condenados ao pagamento dos valores devidos, além das cotas condominiais vencidas e vincendas no curso da ação e até a data do efetivo pagamento.

Às fls. 431/433, foi proferida sentença nos seguintes termos:



Apelação Cível nº. 0060022-55.2019.8.19.0001

“Trata-se de feito distribuído em 16/03/2019, no qual, até a presente data, a parte autora não promoveu a citação da parte ré, nos endereços indicados nos autos.

Nesta perspectiva, nos termos do artigo 202, inciso I do CPC, ‘a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual’.

Determina, ainda, o artigo 240, §1º e 2º do CPC, *in verbis*:

‘Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá da data da propositura da ação.

§2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§4º O efeito retroativo a que se refere o §1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. ‘

Na hipótese em questão, aplica-se o artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil. Confira-se:

‘Artigo 206. Prescreve:

(...)

§5 Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

(...)

Assim, decorrido o prazo quinquenal da ação para procedimento monitório, uma vez que, determinada citação da parte ré, o autor deixou de promovê-la na forma e no prazo da lei processual, não ocorrendo, portanto, a interrupção do prazo prescricional, tampouco a observância do prazo previsto no artigo 240, parágrafos 2º e 4º do CPC para citação, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão do autor. No caso, a ausência de citação dos devedores impediu a interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal.

Saliente-se, ainda, ser incabível, na hipótese dos autos, a aplicação da Súmula 106 do E. STJ (‘proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência’), tendo em vista que a prescrição quinquenal se consumou



Apelação Cível nº. 0060022-55.2019.8.19.0001

sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto.

Vê-se dos autos que a citação ainda não se operou, porque a parte autora não logrou apontar endereços válidos para citação dos demandados, não se podendo perpetuar o processo nesta situação, notadamente ao se considerar a necessidade de cumprimento das metas do CNJ e do TJRJ. Patente, portanto, a ocorrência de prescrição, que ora reconheço e declaro.

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, CPC.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.”

Inconformado, apela o demandante, às fls. 437/448, e alega, basicamente, que: a) a R. Sentença é nula, por manifesto erro de fato, uma vez que a representante dos Espólios réus foi devidamente citada e, inclusive, habilitou-se nos autos e alegou ser a única herdeira; b) a R. Sentença apresenta fundamentação genérica e dissociada do caso concreto; c) nos termos do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, que retroage à data do ajuizamento da ação, desde que o autor adote as providências necessárias à sua efetivação, o que ocorreu no caso; d) diligenciou ativamente no processo para que ocorresse a citação, não havendo que se falar em inércia; e) aplica-se, na hipótese, o verbete de súmula nº 106 do STJ; f) ainda que se admitisse que não houve citação, a hipótese seria de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter se formado validamente a relação processual.

Pede seja o apelo provido para o reconhecimento da nulidade da R. Sentença, ou, subsidiariamente, que seja ela reformada para o afastamento da prescrição.

Contrarrazões, às fls. 455/459, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em razão da ausência de citação, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Aduz o recorrente, dentre outras teses, a nulidade da R. Sentença, partido o julgador de premissa fática equivocada, qual seja, a ausência de citação



Apelação Cível nº. 0060022-55.2019.8.19.0001

E de um detido exame dos autos, entende-se que assiste razão ao apelante.

Com efeito, a citação nestes autos ocorreu ainda no início da demanda, em conformidade com os Avisos de Recebimento trazidos às fls. 85, 87 e 89.

Observa-se dos referidos documentos que os mandados de citação foram entregues no endereço indicado na inicial em 17/06/2019, e recebidos por terceira pessoa, funcionária do prédio.

A hipótese é de aplicação do disposto no artigo 248, §4º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. – grifou-se

No caso destes autos, foi exatamente o que aconteceu, tendo o funcionário do condomínio assinado os Avisos de Recebimento, como se vê a seguir:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0060022-55.2019.8.19.0001



ORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM		JU 41899652 5 BR		DATA DE POSTAGEM	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	ENDEREÇO	ELIANA SOARES FERNANDES RUA do Humaitá 151, Ap 202 CEP 22.261-003 Humaitá Rio de Janeiro - RJ			
	C.E.P.	0060022-55.2019.8.19.0001 CITACDES 9912314374			
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
	ENDEREÇO P.	COMARCA DA CAPITAL Cartório da 2ª Vara Cível Av. Erasmo Braga, 115 Sala 202 204 206 D 20.020-903 Castelo - Rio de Janeiro - RJ			
	C.E.P.				
DATA RECEBIMENTO 17/6/19		ASSINATURA DO RECEBEDOR Francisco Sales		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO B. J. J. J.	
7635-651-0024					

Posteriormente, em 05/03/2024, a representante dos Espólios réus foi citada, mais uma vez, desta feita por Oficial de Justiça, conforme fls. 272. Veja-se:

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 09:45, compareci ao seguinte endereço: Rua do Humaitá 151, onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) Sr.(a) Eliana Soares Fernandes, que recebeu a contrafé e não exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.





Apelação Cível nº. 0060022-55.2019.8.19.0001

Evidente, assim, o equívoco da R. Sentença, que considerou a inexistência da citação e ainda reconheceu a prescrição, que, definitivamente, não ocorreu.

E isso porque os débitos cobrados datam de 2017, 2018 e 2019, e o despacho liminar positivo foi proferido em 07/05/2019 (fls. 78).

Expedidos os mandados em 04/06/2019 (fls. 80/82), deu-se a citação em 17/06/2019, conforme já acima visto.

Note-se que a representante dos Espólios, inclusive, ofertou contestação (fls. 311/318) e contra-arrazoou este recurso (fls. 455/459).

Evidente, pois, a nulidade da R. Sentença.

À conta do exposto, o VOTO é pelo PROVIMENTO do apelo para declarar a nulidade da R. Sentença e afastar a prescrição reconhecida, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator